



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 684.617
- CE (2015/0069302-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : IRMAQ IRRIGACAO MAQUINAS E MOTORES LTDA - ME
ADVOGADOS : DIEGO DE ALENCAR SALAZAR PRIMO
FRANCISCA MANUELA PESSOA SANTANA
FRANCISCO JOSÉ SOARES FEITOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E PELA INTERNET. POSSIBILIDADE. RESP 1.046.376/DF. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.

1. Hipótese em que o Tribunal regional concluiu que a exclusão automática do programa de parcelamento decorreu do incontroverso do inadimplemento.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.046.376/DF, em 11.2.2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, reafirmou entendimento segundo o qual é legítima a exclusão do contribuinte que aderiu ao REFIS e tornou-se inadimplente, mediante publicação na rede mundial de computadores.

3. Inviável a apreciação de ofensa a princípios constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." O Sr. Ministro Herman Benjamin, as Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 684.617
- CE (2015/0069302-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : IRMAQ IRRIGACAO MAQUINAS E MOTORES LTDA - ME
ADVOGADOS : DIEGO DE ALENCAR SALAZAR PRIMO
FRANCISCA MANUELA PESSOA SANTANA
FRANCISCO JOSÉ SOARES FEITOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela IRMAQ IRRIGACAO MÁQUINAS E MOTORES LTDA. – ME contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial nos termos da seguinte ementa (fl. 331, e-STJ):

"PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E PELA INTERNET. POSSIBILIDADE. RESP 1.046.376/DF. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO".

Os embargos de declaração opostos em sequência foram rejeitados (fls. 330 e 356, e-STJ).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 130, e-STJ):

"Processual Civil e Tributário. Demanda buscando a rescisão de julgado que considerou legal a exclusão da autora do REFIS por falta de pagamento, na forma do inc. II, do art. 5º, da Lei 9.964, de 2000, calcando a autora a presente ação no inc. V, do art. 485, do Código de Processo Civil.

A participação de empresa devedora no REFIS se opera por força da Lei 9.964, a prever a exclusão da empresa quando esta deixa de pagar três parcelas consecutivas ou seis parcelas alternadas, situação que, por si só, dispensa qualquer abertura de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo e de contraditório, por sua total desnecessidade. Não se faz preciso que, ante a inadimplência, tenha a credora de comunicar a devedora a sua exclusão, quando ela própria, por não recolher as prestações, já sabe, de antemão.

O ato de exclusão, ante a falta de pagamento, não viola nenhuma norma. A violação só se daria se, estando em dia com o pagamento das prestações, fosse a devedora surpreendida com sua exclusão, situação bem diferente da aqui vivida.

Improcedência da demanda".

Alega que a decisão agravada bem como as decisões que rejeitaram seus embargos de declaração foram omissas quanto à apreciação de muitas das alegações recursais da agravante.

Aduz que, "diversamente do que consignou a decisão referida, não se requer aqui, exclusivamente, a análise de violação de preceitos constitucionais, o que se nota da simples releitura do Recurso Especial. As matérias aqui discutidas atinem eminentemente ao direito infraconstitucional, a exemplo da alegação de nulidade da notificação da exclusão do REFIS por meio da Internet, no presente caso, dado o fato incontroverso de que o ato de exclusão não foi acompanhado de representação fundamentada da SRF, do INSS ou da PGFN, o que é exigido pelo art. 15,§ 5º, do Decreto 3.431/2000" (fl. 370, e-STJ).

Repisa a alegação de violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório e da motivação pela Administração Pública.

Conclui afirmando que *"o procedimento de exclusão da recorrente do REFIS foi ilegal (senão pela forma como notificado, por diversos outros motivos, concernentes a violações e mandamentos legais, tudo explicitado no corpo do REsp)"* (fl. 371, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 684.617
- CE (2015/0069302-5)**

EMENTA

PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E PELA INTERNET. POSSIBILIDADE. RESP 1.046.376/DF. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.

1. Hipótese em que o Tribunal regional concluiu que a exclusão automática do programa de parcelamento decorreu do incontroverso do inadimplemento.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.046.376/DF, em 11.2.2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, reafirmou entendimento segundo o qual é legítima a exclusão do contribuinte que aderiu ao REFIS e tornou-se inadimplente, mediante publicação na rede mundial de computadores.

3. Inviável a apreciação de ofensa a princípios constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Apesar do esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Cuida-se de ação rescisória julgada improcedente por não considerar a Corte regional a mencionada violação de literal artigo de lei, em razão do incontroverso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadimplemento da agravante no programa de parcelamento. Confira-se o teor do voto condutor do aresto (fls. 128/129, e-STJ):

"A rescisória em tela se calca no inc. V, do art. 485, do Código de Processo Civil, para atacar de ilegalidade a sua exclusão do REFIS, por ter faltado notificação no seu endereço funcional, falta de processo, negativa do direito ao contraditório, etc. Ou seja, não é contra a exclusão em si, mas a maneira como a exclusão se procedeu. Daí ficar prejudicada a preliminar de aplicação da Súmula 343, do Supremo Tribunal Federal.

A inicial, na defesa de tais postulados, não esclareceu a situação factual completa, ou seja, ter a exclusão operada após falta de pagamento da prestação mensal.

Penso que o devido processo legal, a par do direito ao contraditório, no caso, se faz desnecessário, por se cuidar de uma situação de parcelamento, na qual, por força de lei, a exclusão se opera em decorrência do inadimplemento, seja por três meses consecutivos, seja por seis meses alternados, a teor do inc. II, do art. 5º, da Lei 9.964, de 2000. Se a parte autora, no caso, deixou de recolher a parcela, consecutiva ou alternadamente, por três meses ou seis meses, respectivamente, está automaticamente alijada do benefício fiscal.

A situação que se abre, de exclusão por inadimplemento, por si só, já se apresenta completa, porque não há necessidade de se acrescentar uma só linha, de se conferir uma explicação, nada, absolutamente nada, porque a inadimplência, isoladamente, já assumiu posição, fazendo qualquer processo se tornar absolutamente desnecessário. A inadimplência é um fato tão completo que dispensa explicações, do lado do credor ou do lado do devedor. Não pagou, pelo tempo que a norma estipula, o desligamento se torna automático, matando o parcelamento, dispensando qualquer explicação, seja do credor, seja do devedor, sobretudo porque a falta de pagamento, no tempo estipulado na lei, já se constitui em fato incontroverso.

É o caso, aqui. Deixando o devedor de pagar o número de prestações estipuladas na lei, abre-se o espaço apenas para a exclusão, por não interessar a credora perder tempo para ouvir explicações. A Lei 9.964 não abre brecha alguma para qualquer tipo de remédio se o desligamento ocorre por força da inadimplência. Ademais, a instauração de qualquer tipo de procedimento, ontem ou hoje, seria profundamente inócuo, porque a falta de pagamento ocorreu, nos moldes fincados na norma específica, de modo que não teria o procedimento nenhum efeito prático.

Fosse outro motivo, tivesse a autora sido surpreendida com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exclusão estando com o pagamento em dia, aí, sim, se faria necessária uma explicação por parte da Fazenda Nacional.

Não vejo nenhuma violação literal a dispositivo de lei, além de considerar completamente inócua qualquer instauração de processo para comunicar a devedora a sua exclusão, quando esta, por não ter recolhido as prestações devidas, de antemão, é a primeira a saber que foi excluída".

Com efeito, o entendimento não comporta reforma nesta instância.

Conforme consignado na análise monocrática, na linha da jurisprudência sumulada desta Corte (**enunciado 355**), *"é válida a notificação do ato de exclusão do programa de recuperação fiscal do Refis pelo Diário Oficial ou pela Internet"*.

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.046.376/DF, Rel. Min. Luiz Fux, em 11/2/2009, ratificou esse entendimento, adotando tal precedente como representativo da controvérsia, diante da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito (art. 543-c).

Além disso, apesar de a agravante afirmar que a suposta nulidade do ato que excluiu a embargante do REFIS demonstra violação da legislação infraconstitucional que rege os processo administrativo, na verdade a irresignação foi apoiada nos princípios do devido processo legal, do direito de defesa e da legalidade.

Nessa toada, não é viável a pretendida análise de violação dos preceitos constitucionais, uma vez que a sua apreciação não se faz na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III, e 105, III, da Carta Magna.

Por fim, saliente-se que a dicção das razões do recurso especial revela que o fundamento do acórdão recorrido referente ao conhecimento incontroverso do inadimplemento e sua suficiência para a exclusão automática do programa de parcelamento não foi infirmado.

Assim, incide, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgRg nos EDcl nos EDcl no
AREsp 684.617 / CE**

Número Registro: 2015/0069302-5

Números Origem: 08022763820134050000 473036 8022763820134050000

PAUTA: 16/02/2016

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IRMAQ IRRIGACAO MAQUINAS E MOTORES LTDA - ME

ADVOGADOS : FRANCISCA MANUELA PESSOA SANTANA
FRANCISCO JOSÉ SOARES FEITOSA E OUTRO(S)
DIEGO DE ALENCAR SALAZAR PRIMO

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Regimes Especiais de Tributação - REFIS / Programa de Recuperação Fiscal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IRMAQ IRRIGACAO MAQUINAS E MOTORES LTDA - ME

ADVOGADOS : FRANCISCA MANUELA PESSOA SANTANA
FRANCISCO JOSÉ SOARES FEITOSA E OUTRO(S)
DIEGO DE ALENCAR SALAZAR PRIMO

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

O Sr. Ministro Herman Benjamin, as Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.